



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001158-15.2013.815.0011

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Campina Grande – 4ª Vara Criminal

APELANTE: Isaias Sales Nogueira

ADVOGADO: Bruno César Cadé

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. AGENTE QUE ERA PADRASTO DA OFENDIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO. SÚPLICA PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES PRESTADAS PELA VÍTIMA E SUA GENITORA, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em crimes sexuais, as declarações da ofendida assumem especial relevo, considerando que, nesses casos, a vítima consiste, na maioria das vezes, na única fonte de prova acerca da prática delitiva, dadas as características que revestem o delito sexual, normalmente praticado de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha.

Nessas hipóteses, a palavra da vítima deve ser associada a todo o conjunto probatório, de modo que reste clara a ocorrência da conduta delitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Isaias Sales Nogueira** contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande** (fls. 352/357) que julgou procedente a denúncia apresentada pelo representante Ministerial, condenando-o a uma pena de **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime descrito no **artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do CP c/c Lei 8.072/90**.

O apelante, em suas extensas **razões recursais**, em repetição ao aduzido nas razões finais, (fls.363/374), tenta rebater, de todas as maneiras, a imputação que lhe foi atribuída, relatando supostas controvérsias e alegando fatos no intuito de desconstituir as provas carreadas aos autos.

Em resumo, sustenta que inexistente, no processo, prova segura da participação do acusado na prática do crime e, em que pese o valor probante da palavra da vítima, esta não pode, exclusivamente, sustentar um decreto condenatório, principalmente por se encontrar isolada, ante a ausência de outros elementos que possam comprovar a empreitada criminosa. Ressalta que a ofendida, talvez nutrida pelo sentimento normal de ciúme envolvendo a mãe, nutria aversão para com o acusado. Assim, pleiteia a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Contra-arrazoando (fls.379/387), o Ministério Público *a quo* sustenta a manutenção da condenação do recorrente, cujo apelo se demonstra protelatório e sem qualquer respaldo jurídico, frente ao robusto arcabouço probatório presente nos autos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer**, às fls.389/391, requerendo o desprovemento do recurso, posto que a prova acostada é inquestionável. Quanto à dosagem da pena, entende que foi compatível com o que ensina a legislação, principalmente por ser o agente o padrasto da vítima.

Também em sede de **contrarrazões** (402/403,verso), a **assistente de acusação** requereu a improcedência do pleito, por serem todas as provas coerentes entre si e por ser a palavra da vítima preponderante para um juízo condenatório nos crimes sexuais.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se do caderno processual que o representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra **Isaías Sales Nogueira**, dando-o como incurso no **artigo 217-A do Código Penal**, por ter praticado ato libidinoso contra a vítima **Lilian Maria de Nogueira Agra**, à época com 12 anos de idade.

Infere-se dos autos que o denunciado, que era casado com a genitora da vítima, abusava sexualmente da menor, aproveitando-se da ausência da mãe e do irmão da criança.

Consta ainda que, em seu depoimento na delegacia, a vítima narrou que, enquanto assistia à televisão, o seu padrasto, a pretexto de lhe fazer uma massagem, costumava pegar o pé da ofendida e esfregá-lo em seu órgão genital, situação que chegou a se repetir por cerca de 5(cinco) vezes, enquanto a sua mãe encontrava-se trabalhando e seu irmão, estudando na garagem da casa. Também de acordo com ela, era costumeiro abraçar sua genitora e o denunciado, antes de ir dormir, no entanto, este passou a “roçar” o

corpo em seus seios durante os abraços, e, quando a menina se negou a abraçá-lo, o indigitado cortou o fio da TV que havia em seu quarto, como forma de punição.

Aduziu, por fim, que a genitora da vítima tomou ciência dos fatos através da Psicóloga da escola, que foi procurada pela menor, após ser aconselhada por amigas a relatar os abusos que vinha sofrendo por parte de seu padrasto.

Processado regularmente o feito, o Juízo *a quo* proferiu sentença condenando o apelante pela prática do crime descrito no **artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do CP c/c Lei 8.072/90**, à pena de **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Inconformado, o apelante recorreu, argumentando insuficiência de provas da **autoria** delitiva, suplicando por absolvição.

Alega o Apelante que o lastro probatório não é capaz de ensejar uma condenação, sendo todas as acusações a ele imputadas falsas, tudo não passando de uma criação da vítima e de seus familiares.

No entanto, sem razão.

A autoria do delito resta incontestada. Não obstante negue o recorrente a prática delitiva, a versão por ele apresentada cai por terra diante das provas colhidas no caderno processual.

Ao contrário do que afirmado pelo ora apelante, as declarações da menor **Lilian Maria de Nogueira Agra** não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Confirmando a versão por ela apresentada ainda em fase policial, ela descreveu, emocionada, os fatos, revelando o *modus operandi* do

acusado para a execução do crime:

Que, na primeira vez, quando a vítima sentou para assistir à televisão, **o acusado pegou o pé dela, para supostamente fazer uma massagem, e começou a esfregá-lo no seu órgão sexual, que se encontrava excitado.** Que esse fato aconteceu umas cinco vezes, aproximadamente, geralmente à tarde. **Que o acusado saía com sua genitora, deixava-a no trabalho, em seguida voltava para casa. Outras vezes, à noite, antes de dormir, ele chamava para ela dar um abraço de boa noite. Ocorre que não era um abraço normal, ele se esfregava na vítima, nos seus seios. Relatou que o réu sempre a ameaçava, após o cometimento dos atos, dizendo que iria matar sua mãe e seu irmão, caso ela contasse o que estava acontecendo.** Que a menor contou os fatos primeiro a suas amigas, depois com a Psicóloga da escola onde estudava. Em seguida, a Diretora mandou chamar a sua avó. **Que não contou a sua mãe o acontecido porque estava com medo.** Que o réu fechou todas as janelas e todas as portas de casa, com as pessoas dentro, e abriu a mangueira do fogão.
(Em juízo, CD-ROM, fl. 83) (Destaques de agora)

Salienta-se que a vítima já tem 12 (doze) anos de idade, possuindo, portanto, maturidade suficiente e condições de esclarecer com segurança todos os fatos por que passou. Ademais, ao contrário do que alegou o recorrente, não restou demonstrado que a ofendida possuía motivos para criar essa versão fantasiosa do acontecimento, não relatando tais atos à sua genitora devido às ameaças que o acusado fazia de que mataria sua mãe e seu irmão.

Em consonância com a palavra da ofendida e com o que foi descrito na denúncia, são as declarações da mãe da menor **Raquel Samara Nogueira Rodriguez**, que, abalada, relatou, entre outras coisas:

Que tomou conhecimento do fato através de sua mãe, que lhe informou que a Psicóloga da escola queria falar com a declarante. Que, na época, era casada

com o acusado e convivia com ele, na mesma casa. Que a Psicóloga relatou que a vítima já tinha a procurado juntamente com a Diretora da escola para contar o que tinha acontecido. **Que a menor lhe disse que quando ficava em casa, o acusado voltava para lá do trabalho e pegava o pé da menor e ficava acariciando o seu órgão genital. Que quando a vítima ia abraçar o réu, este ficava se esfregando na ofendida.** Que a vítima relatou que as carícias aconteceram mais de cinco vezes e que a Psicóloga relatou que fez vários testes com a vítima, e esta foi veemente ao relatar os fatos. Que o irmão ficava na garagem estudando ou ia dar uma volta com o cachorro no quarteirão, a mando do acusado. **Informou que o réu chegou a fazer ameaças, proibindo de assistir televisão, cortava a internet, deixava a vítima ser comer.** Que o acusado implicava muito com a vítima, aplicando-lhe muitos castigos, devido inclusive, a pequenas coisas. Que o acusado era muito agressivo, deixando a declarante trancada em casa, presa dentro de um quarto, com uma faca ameaçando de morte as pessoas da casa. Lilian, inclusive, chegou a fazer xixi dentro do quarto, pois não podia sair. **Que o condenado já tinha feito roleta russa com a declarante.** Que o comportamento do réu não era normal. AFIRMOU QUE TEM MUITO MEDO DELE. **Que torturava ela e os seus filhos. Que o acusado andava armado, e a ameaçava, sempre, dizendo que ia matar inicialmente a sua filha.** Relatou que, antes de ter ficado sabendo do caso, a menor mudou o seu comportamento, dizendo que queria morrer, trancando-se dentro do quarto. Que a menor disse à ora declarante que o acusado ameaçava muito a menor. Que, certa vez, uma moça que trabalhava no mesmo prédio que eles, disse à declarante que o acusado tentou agarrá-la, mostrando-lhe uma arma. Que o acusado exercia constante vigilância sobre a declarante. Que o réu também aplicava castigo no outro filho. Que a doença do acusado começou quando ele proibiu a declarante de falar com qualquer pessoa da sua família, havendo, inclusive, denúncias no Conselho Tutelar contra ele. (Mídia audiovisual, fl. 83) (Destaques de agora)

Terezinha Maria Nogueira Rodrigues, avó materna da vítima, informou perante a autoridade judicial:

Que estava no trabalho, quando a Psicóloga do Colégio Panorama disse que ela comparecesse à escola naquele momento. Chegando lá, ela e a Diretora passaram tudo o que estava acontecendo. Que Lilian havia falado com as amigas e falaram com a Psicóloga o fato. **Que o réu estava assediando a menor, pedindo-lhe para fazer massagens nos pés dela, ela relutava, mas o acusado insistia, então ele ficava esfregando o pé no órgão genital dele. Que várias vezes aconteceu o fato, e o réu a ameaçava.** Que a vítima ficava no sofá lendo, com a televisão ligada, até a tarde. **Que à noite, ficava se esfregando em Lilian, nos seus seios, a pretexto de lhe dar uma abraço.** Informou que, quando a ofendida ia a sua casa, notava ela apreensiva, mas esta não falava nada. Que a vítima relatou que o padrasto não deixava-a falar com a mãe, **até o ponto em que tiveram que fugir. Ressalta que ela, depoente, têm medo do réu. Que ele torturava as crianças, proibia de se alimentar, de assistir televisão, quando ligava para lá ele não deixava falar com a sua filha.** Que a ofendida perdeu rendimento escolar e ficou muito apreensiva psicologicamente. Atualmente, quando se fala do assunto, a menor ainda fica abalada.

(CD-ROM, fl. 83) (Destaquei)

Como visto, no caso dos autos, embora não existam testemunhas presenciais, como geralmente costuma acontecer em crimes sexuais, há depoimentos testemunhais que se compatibilizam com a versão apresentada pela infante, como o da Diretora do colégio em que estudava: **Maria de Lourdes Araújo Saraiva**, que coerentemente afirmou:

Que foi chamada pela Psicóloga da escola porque um grupo de alunas tinham relatado que a amiga vinha sofrendo abuso por parte do seu padrasto. Que a Psicóloga chamou a Diretora e lhe contou o fato. Em seguida, comunicaram à avó. Informou que a menor relatou a questão do seu pé no órgão sexual do padrasto, dos abraços, do corte do fio da *internet*, como forma de castigo. **Que o fato aconteceu umas quatro ou cinco vezes. Informou que foi relatado, na ocasião, que o padrasto fazia carícias com o pé da menor no seu órgão genital, que ele queria abraçá-la e que ficava roçando na criança.**

(CD-ROM, fl.101) (Grifei)

Já a importante testemunha **Carmem Sheila Araújo** (fl. 101 – mídia), Psicóloga que atendeu a vítima, com 21 anos de experiência na área, disse que esta teria relatado que foi vítima de abuso sexual pelo seu padrasto. Descreveu ainda a testemunha que algumas amigas da menor lhe procuraram bastante apreensivas e comunicaram que a colega estava passando por uma situação de abuso sexual por parte do padrasto. Informou ainda que a ofendida, com muita dificuldade, devido ao medo e à vergonha, teria dito que, em alguns momentos em que se encontrava apenas com o seu padrasto em casa, este, quando a vítima estava deitada no sofá, massageava os seus pés e passava eles no seu órgão genital. Segundo a menor, o padrasto também se aproveitava quando ia lhe abraçar, para roçar no seu corpo. **Por fim, disse a depoente que, inclusive, fez diversas perguntas, várias vezes, à ofendida na intenção de averiguar se ela estava fantasiando ou se entrava em contradição, contudo, chegou à conclusão de que ela falava a verdade, com segurança.** Descreveu ainda que a ofendida relatou ameaças sofridas, por isso esta pediu para chamar a avó dela, na ocasião em que comunicou o fato.

Como exposto, pelo acervo probatório colhido e pelos exaustivos e minuciosos depoimentos prestados, não se sustenta a tese do apelante no sentido de que não há provas suficientes para a condenação imposta, sendo inverídicos os fatos a ele imputados. Ao contrário, pelo que ficou apurado, restou suficientemente comprovado pelas declarações da vítima e pelas provas testemunhais que o acusado praticou o crime pelo qual fora condenado.

De mais a mais, sabe-se que, nos crimes contra a liberdade sexual, praticados normalmente de maneira clandestina, sem testemunha, as declarações da vítima apresenta extrema relevância e alto valor probatório, mormente quando encontra-se em harmonia com os demais elementos constituídos no processo.

Percebe-se, então, que a palavra da ofendida merece todo o

crédito, sobretudo nos crimes sexuais, que, em regra, são cometidos às escuras, em local ermo, sem testemunhas. Vejamos:

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. **A palavra da vítima, nos crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.** 2. Hipótese na qual o Julgador monocrático consolidou o seu convencimento não apenas no depoimento pessoal da vítima, tendo igualmente embasado a sentença nas demais provas produzidas nos autos que demonstram a materialidade e apontam a autoria do delito. 3. Maiores incursões acerca do pleito de absolvição do réu demandariam análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de anulação da sentença condenatória, com fundamento na insuficiência de provas aptas para embasar a condenação do paciente quanto ao delito de atentado violento ao pudor, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. 5. Ordem não conhecida. (STJ. HC 76.599/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 327) (grifo nosso)

A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios. (...) (STJ. HC 46597/MG - Habeas Corpus nº. 2005/0128838-0 - Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma do STJ, DJ 13.02.2006, p. 838)
“Não se pode afastar a credibilidade da palavra da vítima quando apresenta discurso coerente e repetido sobre os fatos” (TJDF. Processo nº. 20080910061739APR. Relatora: Sandra de Santis. 1ª Turma Criminal. Data do julgamento: 25.06.2010. Data da publicação: 29.07.2010). (Destaquei)

“Os delitos contra os costumes, por sua natureza, são praticados sem a presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima assume excepcional relevância, particularmente, quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos.” (TJMG. Processo n.º 0163243-50.2010.8.13.0223. Relator: Des. Duarte de Paula. Data do julgamento: 29.09.2011. Data da publicação: 07.10.2011) (Sem grifos no original)

Apesar disso, nessas hipóteses, a palavra da vítima deve ser associada a todo o conjunto probatório, de modo que fique clara a ocorrência da conduta delitiva, como ocorreu no caso dos autos.

Na hipótese, verifica-se que há uma verdadeira coesão entre as informações prestadas pela vítima (que possui 12 anos) e as demais provas dos autos, em especial os depoimentos testemunhais da Psicóloga, da avó e da genitora da menor, percebendo-se facilmente a similitude das versões apresentadas.

Por outro lado, o acusado, em ambos os interrogatórios (extrajudicial e judicial), nega, peremptoriamente, todas as acusações, alegando que a avó e a menor não gostavam dele. Aduz ainda que a genitora da vítima e sua mãe estavam interessadas apenas em bens patrimoniais. Nenhuma das versões, entretanto, se fizeram acompanhar de elementos de convicção nos autos.

Sendo assim, a negativa do acusado, que não reconhece a prática delituosa a ele atribuída, não se revela capaz de elidir a força probante das demais provas produzidas, razão pela qual não poderá ser alterada a sentença vergastada.

De outro norte, as testemunhas trazidas pela defesa nada acrescentaram sobre o fato que pudesse fundamentar a versão apresentada pelo réu. A testemunha **Maria do Socorro Moreira Silva** (áudio fl. 101) afirmou

apenas que o casal vivia bem, que a família era unida e que o acusado era uma boa pessoa. Por sua vez, **Vando Guedes Julião dos Santos** (CD fl. 107) descreveu que o acusado estava todas as tardes em sua oficina, durante um ano, enquanto construíam um carro de trilha e que achou estranho o cometimento do fato, pois ele tinha um bom comportamento e que a relação dele com a esposa era boa.

O fato do acusado ir à oficina da referida testemunha às tardes, para lhe ajudar na construção do mencionado carro, não ilide a imputação atribuída ao réu, até porque a própria testemunha afirmou que ele ia “**quase todas as tardes, na maioria dos dias**”. Vando também afirmou que quando o acusado o chamou para depor em seu favor era referente à separação do casal e que só tomou conhecimento do fato aqui apurado, na audiência anterior. Da imputação que ora se trata, portanto, não sabia informar nada.

Controversa também é o fato de que, mesmo com a ajuda do acusado por quase todas as tardes, a construção do carro demorou um ano.

Assim, constata-se as contradições e incertezas trazidas pelo depoimento da testemunha referida, que não contribuiu, de forma alguma, para comprovar a versão trazida pela defesa.

A inconsistência, em termos de comprovação, das alegações esposadas pelo acusado, de um lado, aliada aos já mencionados elementos de prova existentes em favor da tese acusatória, de outro, revela-nos a pertinência do juízo condenatório proferido na primeira instância.

Ademais, pela análise dos depoimentos narrados, constata-se que o acusado demonstra ter personalidade completamente desvirtuada, ante as ameaças proferidas, castigos e as torturas descritas pelas pessoas envolvidas na sua rotina.

Diante disso, entendo que a firmeza das declarações da ofendida e de sua genitora, somada à congruência apresentada nos depoimentos das testemunhas de acusação colhidos em audiência, mostram-se suficientes para embasar a condenação do acusado.

Por tudo isso, deve ser mantida a condenação do acusado nas penas do art. 217, c/c art. 226, inciso II, todos do CP.

No que se refere à pena, apesar de não ter sido objeto de insurgência, verifica-se que o magistrado, na sentença (fls. 352/357), cumpriu as determinações legais previstas nos art. 59 e 68, ambos do CP. Na primeira fase, após a análise das circunstâncias judiciais, fixado a pena um pouco acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda, manteve a pena-base.

Na terceira fase, haja a vista a condição do agente ser padrastrado da vítima, aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inc. II, do CP., elevando-a em 1/2 (metade), **tornando-a definitiva, então, em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Lado outro, vale ressaltar que a sanção aplicada está adequada à repressão do crime cometido, já que o *quantum* consubstanciado encontra-se em perfeita consonância com os contornos objetivos e subjetivos da prática ilícita, concretizadas no patamar necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do grave delito praticado, levando-se em consideração a condição de padastro do agente.

Pelo exposto, a sentença atacada, esta suficientemente fundamentada e a pena posta de maneira correta, não havendo o que reformar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a

decisão atacada em todos os seus termos.

Expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
RELATOR